



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100368-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES

JULIERME BARBOSA XAVIER

MARIA DO ROSARIO PINHEIRO

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Diante do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de



aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que notificado o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do último semestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2021, conforme artigo 65 da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 202/2021;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o artigo 119 do ADCT;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;



CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Tarcísio Massena Pereira da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. 1. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais, prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
4. Aplicar, até o exercício financeiro de 2023, o valor de R\$1.068.798,54 na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, referente ao montante não aplicado no exercício sob análise para o atingimento do percentual mínimo com gastos na MDE, conforme disciplinamento do artigo 119, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 119/2022;
5. Regularizar a situação dos valores recolhidos em atraso ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;



7. Incluir as despesas de terceirização de mão de obra empregada em atividade-fim da instituição no cálculo da despesa com pessoal, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais e por força do §1º do artigo 18 da LRF.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. 1. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no artigo 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes (Item 5.1);
2. 2. Elaboração de plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21 (Item 5.3);
3. 3. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);
4. 4. Conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA